

António Braz Teixeira, *A filosofia jurídica brasileira do século XIX*
Cadernos de Cultura, 2, Lisboa: Húmus/CHC, 2011, 110 p.

1. *A filosofia jurídica brasileira do século XIX*, obra publicada pelo Centro de História da Cultura da Universidade NOVA de Lisboa constitui mais uma notável abordagem de António Braz Teixeira no campo dos estudos jus filosóficos a que se tem dedicado e em que merece atenção especial, *Sentido e Valor do Direito*.

A experiência jurídica do autor que em muito tem contribuído para o aprofundamento da História e Teoria do Direito em Portugal não nos podem fazer esquecer o fato das reflexões de Braz Teixeira estarem ancoradas numa razão mais funda dos seus interesses especulativos sobre o pensamento luso-brasileiro e hispânico.

As duas vertentes do *jurídico* na obra de Braz Teixeira, uma de natureza histórica e outra de teor mais reflexivo manifestam- através de assinalável complementaridade. Tal circunstância se verifica em *Pensamento Filosófico-Jurídico Português*, (1983) retomado em *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, (2005), em variadíssimos textos apresentados em congressos, colóquios, cursos, obras colectivas e dicionários sem esquecer que lhe devemos a fundação da revista *Nomos – Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado*. Há, ainda, a considerar que a profundidade da pesquisa do autor tem acompanhado o seu fecundo magistério. A esse respeito cumpre lembrar a docência na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, onde se encarregou da regência da cadeira de Filosofia do Direito e do Estado e, mais recentemente, os seus cursos na Universidade Autónoma de Lisboa e na Universidade Lusófona.

2. Para o enquadramento de *A filosofia jurídica brasileira do século XIX* importará esboçar, em breves notas de leitura, o sentido da meditação jus filosófica de António Braz Teixeira. Num dos contributos para o livro de homenagem ao pensador¹, Nelson Saldanha, notável professor da Faculdade de Direito de Pernambuco vem sublinhar que a Braz Teixeira “se deve ter colocado a questão do Direito como objeto de um saber específico de modo tal que só a indagação filosófica poderá acercar-se do ser do Direito (e do seu respectivo conceito) na plenitude dos seus aspectos”². A filosofia do direito não será, pois, algo de regional ou de aplicado antes encontra as suas raízes na própria filosofia. Um segundo

¹ *Convergências e Afinidades, Homenagem a Antônio Braz Teixeira*, Lisboa, CEFi/ CEFUL, 2008.

² *Idem*, p. 215.

parâmetro a ter em conta é o da recusa não só a uma teoria pura do Direito mas, também, a derivas sociologistas e economicistas. Importa, ainda, ter em conta que quando se alude ao pensamento jurídico uma coisa é o discurso argumentativo do jurista, outra a sua axial centralidade antropológica: "O direito é uma realidade radicalmente humana e é-o no duplo sentido: por um lado, é criação do homem e, por outro, refere-se direta e exclusivamente à vida do homem"³. O leitor que se enfrente com a obra filosófica de Braz Teixeira sempre encontrará o homem como problema numa perspectiva simultaneamente antro-po-ontológica e axiológica em cujo coroamento a Justiça surge como razão de ser e do valor do Direito.

3. A obra que me cabe apresentar traz a indicação editorial de que se trata de algo de novo e de inovador. De fato estamos perante um panorama informado e pensado do que foi a reflexão filosófico-jurídica brasileira de Oitocentos de que tentarei salientar alguns aspectos como incitamento a indispensável leitura.

O estudo do direito em terras brasileiras, não obstante o investimento jusnaturalista pombalino da reforma da Universidade, em 1772, saiu prejudicado através da hegemonia estatuída da filosofia natural na promoção dos saberes. Teríamos que esperar por alguns assomos *de re juridica*, entre os quais os de Silvestre Pinheiro Ferreira, no seu magistério do Colégio de S. Joaquim, no Rio, de Frei Francisco de Montalverne, de Diogo Antônio Feijó, de José Maria de Avelar Brotero para se poder falar de pensamento jurídico naquele parte, do então denominado, Reino Unido de Portugal e do Brasil.

Entretanto, a seguir à independência do Brasil, ocorrida em 1822, assiste-se à criação das duas Faculdades de Direito, a de Olinda-Recife e a de S. Paulo, em 1827, surgindo, então, o espaço material e espiritual adequado para que, no âmbito do estudo e do ensino do direito surgisse fecunda meditação jus-filosófica. Um dos aspectos abordados por Antônio Braz Teixeira, na reflexão a que procede, prende-se com o jusnaturalismo tomista e a concomitante importância que esta corrente teve na sociedade e na política brasileiras. Um bom exemplo disso é a posição que Soriano de Sousa vem a tomar sobre a escravatura em vésperas da abolição.

De leitura aliciante é o capítulo dedicado ao krausismo jurídico. Tanto para o Brasil como para Portugal, os *Elementos de Direito Natural ou de Filosofia do Direito*, (1844) do

³BRAZ TEIXEIRA, Antônio. *Sentido e Valor do Direito*. 4 ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2010, p. 125.

lente coimbrão Vicente Ferrer Neto de Paiva viriam a ser uma obra decisiva. Docência das faculdades jurídicas de S. Paulo e do Recife.

Com Galvão Bueno e João Teodoro Xavier de Matos as questões levantadas no âmbito do krausismo ampliam-se, com especial incidência, em tudo o que diga respeito à relação da *moral* e do *direito*.

Entretanto, na década de 80, assiste-se à emergência do positivismo através das abordagens sociológicas do direito. Tobias Barreto, em Recife, Pedro Lessa e Alberto Sales, em S. Paulo, expressam-se num denominador comum mental que Braz Teixeira nos transmite, a partir da leitura que faz de *As três filosofias*, de Luís Pereira Barreto constatando que “a filosofia positiva viria mostrar que a jurisprudência se encontra inevitavelmente dependente da lei da evolução humana”, (p.54) de modo tal que para o autor brasileiro poderia ser “tão natural e demonstrável como qualquer das leis físico-químicas ou biológicas” (*Idem*). Por tal lei se revelava a condição necessária da subsistência da ordem social ”pois tem conseguido mostrar os princípios fundamentais que asseguram a existência do organismo social”, (*Idem*).

Alberto Sales sublinhava que o direito ”como noção, não poderia deixar de encontrar-se sujeito á lei geral da progressão ou da evolução que, para ele, seria a comtiana lei dos três estados, do que resultaria, então, constituir aquele um fenômeno social e achar-se integrado na parte dinâmica da ciência social”, (*Idem*).

Enquanto Pereira Barreto divulgava o positivismo e Alberto Sales e Pedro Lessa pontificavam em S. Paulo, o sergipano Tobias Barreto, impulsor de intenso debate intelectual que dará corpo ao que se veio a constituir como “Escola do Recife” problematizava, na capital de Pernambuco, o monismo jurídico evolucionista. O patrono dos colóquios que o Instituto de Filosofia Luso Brasileira realiza em Portugal⁴ (4) vem a centrar-se na realidade cultural do direito. No entender de Antônio Braz Teixeira a esta centralidade falta, todavia, o elemento axiológico devido ao predomínio do monismo. Em suma, “se no pensamento de Tobias Barreto, o monismo evolucionista vem a conduzir o filósofo, no domínio jurídico, a um modo de conceber o direito que, no essencial, coincide com o positivismo, no plano da ciência o invencível naturalismo que o impedira de apreender a especificidade das ciências do espírito vai levá-lo a propugnar a aplicação ao direito do método das ciências naturais”, (p.77).

⁴No Brasil o patrono é Antero de Quental.

Outro vulto marcante das concepções positivistas, também no campo do direito, é Sílvio Romero. Em todo o caso, o ponto de partida deste autor viria a sofrer manifesta inflexão por influência da leitura de Taine, de Renan, de Scherer e de Spencer culminando num ecletismo *sui generis*. O que mais interessará salientar em Romero é, na leitura a que Antônio Braz Teixeira procede, a integração do jurídico no sociológico, a sua historicidade e o seu caráter evolutivo e progressivo. A eventual influência do krausismo português conjugado com a influência spenceriana explicará, ainda, que para Sílvio Romero, o direito apareça definido como o “complexo de condições criadas pelo espírito de várias épocas que serviram para, limitando o conflito das vontades, tornar possível a coexistência social”, (p.80).

Analisando o legado de Tobias Barreto, Braz Teixeira apresenta-nos as linhas essenciais das concepções de Clóvis Beviláqua, Artur Orlando, Fausto Cardoso e a Almqvist Dinis. Juristas quase desconhecidos em Portugal podem, a partir de agora, ser objeto de estudo através de informação segura e problematização adequada.

No último capítulo de *A filosofia jurídica brasileira do século XIX* deparamos com a superação do positivismo e do monismo jurídico. Raimundo Farias Brito é o principal pensador escolhido por Braz Teixeira para ilustrar a ruptura com a “Escola do Recife”.

A crítica à relatividade do conhecimento e à evolução são um claro desafio à reflexão voluntarista e determinista, quer de Tobias Barreto, quer, em parte, de Sílvio Romero. No âmago da argumentação, Farias de Brito insistirá em que a sede da liberdade é a razão e não a vontade. Liberdade é consciência de ação e princípio da moral (conhece-te a ti próprio e conhece a natureza). Convido o leitor a seguir as magníficas páginas que António Braz Teixeira dedica ao pensamento ético-jurídico do autor de *Finalidade do Mundo*. As questões em torno da moral e do direito, o tema da liberdade *versus* vontade a que acabei de aludir, o direito natural como norma racional de conduta constituem uma fecunda perspectiva que esclarece algumas das posições e tensões espirituais que emergem na transição do século XIX para o século XX:

“Daí que, ao passo que Tobias Barreto e Sílvio Romero viam no direito e na moral realidades pura e radicalmente evolutivas, variáveis consoante as épocas, os povos e as diversas condições e circunstâncias políticas e sociais e a diversidade dos costumes, e desprovidas por isso, de qualquer garantia ou fundamento axiológico transcendente ou supra empírico, Farias Brito, porque pensava que o bem era o princípio da filosofia, na sua função

prática, o conhecimento a finalidade do mundo e a verdade a regra das ações e o fundamento das leis morais e jurídicas, não poderia deixar de atribuir essencial função e conteúdo ético ao direito e de ver na inalcançável justiça absoluta o ideal permanente de toda a ação jurídica e moral”, (p.108).

Prof. Dr. José Esteves Pereira
(Universidade Nova de Lisboa – Portugal)
jep@fcsh.unl.pt

Data de registro: 19/12/2011
Data de aceite: 08/03/2012